



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.115  
de 04/11/87

Processo n.º 16.647

PROJETO DE LEI N.º 4.463

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário Municipal, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora.

Arquive-se

  
Diretor

11/12/87



CP.L. nº 448/87

01761 0137 8170

Jundiá, 20 de outubro de 1987.  
PROTÓCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA ENCAMINHE-SE  
À AJ E AS COMISSÕES  
CJR.CEFO  
Presidente  
20/10/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
23/10/87

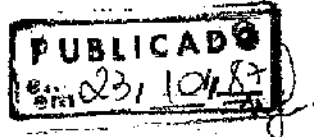
Permitimo-nos encaminhar à esclareci  
da apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de  
Lei, que versa sobre alterações no Código Tributário Muni-  
cipal.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa.  
as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consi-  
deração.

Atenciosamente,

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
N e s t a  
amst.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

16647 00187 81/25

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 4.463

Artigo 1º - Os artigos 26-A e 49-A da Lei Municipal nº - 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pelas Leis nº 2927, de 03 de janeiro de 1986, e 3021, de 05 de dezembro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei."

"Artigo 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei."



Artigo 2º - Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei Municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, alterados pela Lei nº 2960, de 03 de junho de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 31 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Artigo 54 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Artigo 93 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Artigo 141 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



- JUSTIFICATIVA -

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

As alterações que, por este Projeto, se pretende introduzir no Código Tributário Municipal, objetivam evitar - desequilíbrios no fluxo de caixa da Prefeitura, enquanto visa, - em contrapartida, a estimular os contribuintes a procederem aos recolhimentos dos tributos em condições mais favoráveis ao orçamento doméstico de cada um, quer se valendo do desconto de 20% (vinte por cento), quer evitando a incidência de multas moratórias.

Justificadas, assim, as razões que motivaram o encaminhamento da presente matéria, estamos certos de sua integral aprovação pela nobre Edilidade.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



LEI Nº 2.677, de 27/12/83

domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 25 - O aviso de lançamento será entregue - no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único - A notificação será feita diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas

#### SEÇÃO V

#### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 26 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcelas o número delas será de, no mínimo quatro (4) e no máximo dez (10) observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestações, o intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Artigo 27 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 28 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



SEÇÃO VI  
DAS PENALIDADES

Artigo 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 16, será imposta a multa equivalente a 30% --- (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será - devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua - inscrição.

Artigo 30 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 17 que não cumprirem o disposto - naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte - por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida -- por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exi- gida.

Artigo 31 - A falta do pagamento do imposto nos - vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contri- buinte:

I - à correção monetária do débito, calculada me- diante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Fede- ral para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 16º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% - ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor ori- ginário, a partir do 16º dia do vencimento.



SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 49 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de, no mínimo quatro(4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra --- prestações, o intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Artigo 50 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 51 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse da edificação.

SEÇÃO VI  
DAS PENALIDADES

Artigo 52 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 44, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 53 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínio a que se refere o artigo 45 que não cumprirem o dis





LEI Nº 2.677, de 27.12.83

que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, -- até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 54 - A falta do pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 16º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor originário, a partir do 16º dia do vencimento.

Artigo 55 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

SEÇÃO VII  
DA ISENÇÃO



LEI Nº 2.677, de 27.12.83

para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

III - embaraço à ação fiscal.

§ 11 - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM.

Artigo 93 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 88 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 89, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, incidente sobre o valor originário, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Artigo 94 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

LEI Nº 2.677, de 27.12.83

### SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Artigo 139 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

### SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Artigo 140 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

### SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Artigo 141 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 16º dia de vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor originário, a partir do 16º dia de vencimento.

Fls. 12  
Proc. 6013  
ca

LEI Nº 2780, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Código Tributário, para reformular a Contribuição de Melhoria e introduzir outras modificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º -

III -

"d) de vigiância e combate a sinistros."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 31 -

"III - a cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (dezoito) dia do vencimento."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

*[Handwritten signature]*



Fls. 13  
Proc. 1664  
*[Signature]*

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 54 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (dezoito) dia do vencimento."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 92 -

"§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - de valor igual a cinco (5) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

II - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

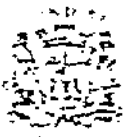
SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 93 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% ao ano

*[Handwritten signature]*



(Lei nº 2780/84)

- fls. 03 -

por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

"Art. 96 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;

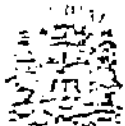
II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - o ensino do primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;

IV - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.

V - as associações culturais, recreativas e desportivas;

VI - os jornais ou periódicos destinados à publicação de notícia e informação de caráter geral de interesse da comunidade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da Lista de Serviços;



(Lei nº 2780/84)

- fls. 04 -

## VII - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VIII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

IX - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

X - os serviços de engraxate ambulante.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As bolsas referidas no inciso III deste artigo serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei.

Art. 97 - As isenções condicionadas serão solicitadas ao requerimento instruído com as provas de cumprimento das condições necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

*Handwritten signature*



(Lei nº 2780/84)

- fls. 05 -

pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 96, incisos I e II, desta Lei.

§ 3º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização."

### TÍTULO III

#### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

#### SEÇÃO VI

#### DAS PENALIDADES

"Art. 107 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município, dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 99, § 2º, e o pagamento das taxas incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 108, 111 e 116, fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a um terço (1/3) da UPM, até cinco (5) UPM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II - à interdição do exercício de atividades, se for feita a continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

§ 2º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam -

X





(Lei nº 2780/84)

- fls. 06 -

os artigos 122 e 125, fica o infrator sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento.

§ 3º - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 141 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (dezoito) dia do vencimento."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO IX

"DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS"

"Art. 148 - A taxa de vigilância e combate a sinistros -

*Assin*



(Lei nº 2780/84)

- fls. 07 -

tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade -  
de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela -  
Prefeitura ou por seu intermédio, de :"

(...)

"Art. 150 - O custo dispendido com as atividades de vigi -  
lância e combate a sinistros será calculado cumulativamente:

a) em relação aos incisos I a IV do art. 148, à razão de  
1% (um por cento) da unidade fiscal do Município, vigente no -  
mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, por me -  
tro quadrado da área construída dos bens imóveis, excluídos os -  
edificados até dois pavimentos, estritamente residenciais;

b) em relação ao inciso V do art. 148, proporcionalmente  
às áreas construídas dos bens imóveis."

#### TÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

"Art. 151 - A contribuição de melhoria tem como fato gera -  
dor a realização de obra pública da qual resultem beneficiados -  
os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 152 - A contribuição de melhoria terá como limite to -  
tal a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas re -  
lativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, admi -  
nistração, execução e financiamento, inclusive os encargos res -  
pectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo se -  
rão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de  
um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado -  
de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

*[Signature]*



§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 153 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 154 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais, e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 155 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 156 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

## SEÇÃO II

### DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

*Ow*



(Lei nº 2780/84)

- fls. 09 -

Art. 157 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 158 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

§ 1º - A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Legislativo.

§ 2º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 3º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 4º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 5º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 159 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, e



(Lei nº 2780/84)

- fls. 10-

Órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 152 e 157 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;  
 II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = C \times \frac{h_i}{\sum h_i} \times \frac{a_i}{\sum a_i}, \text{ onde:}$$

- CMI: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;  
 C: custo da obra a ser ressarcido;  
 h<sub>i</sub>: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;  
 a<sub>i</sub>: área territorial de cada imóvel;  
 a<sub>f</sub>: área territorial de cada faixa;  
 Σ: sinal de somatório.

#### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

Art. 160 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;  
 II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;  
 III - delimitação da zona de influência e respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

*[Handwritten signature]*



(Lei nº 2780/84)

- fis. 11 -

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 161 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - No caso de não ser encontrado o titular do imóvel, este será intimado uma só vez, por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, reservando-se o mesmo prazo do artigo para defesa.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 162 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 163 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;



(Lei nº 2780/84)

- fls. 12 -

## III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 164 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VDA ARRECAÇÃO

Art. 165 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - ou outro título que as substitua.

Parágrafo único - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 166 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês cu fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com

Alu



os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 167 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

#### SEÇÃO VI

##### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 168 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, - afóramento ou concessão de uso.

#### SEÇÃO VII

##### DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS OU ESTADUAIS

Art. 169 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada."

#### TÍTULO III

##### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### CAPÍTULO IV

##### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO II

##### DO PAGAMENTO

"Art. 217 - Os juros moratórios resultantes da impropriedade de pagamento serão cobrados, salvo o disposto no inciso III -





Fls. 25  
Proc. 16419  
*[Signature]*

dos artigos 31, 54 e 141, do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração e calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente."

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 220 -

"I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido - ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

"Art. 276 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator."

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

"Art. 224 - Não se aplicarão os dispositivos do Título IV - desta Lei, às obras de pavimentação cuja execução continuará a -

*[Signature]*



Fls. 16  
Pres. 6647  
*Alu*

ser regida pela Lei nº 2.673, de 30.11.83."

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

"Art. 329 - Ficam revogadas as normas que concedem isenção ou redução de tributos, não constantes desta Lei, salvo as concedidas pelas Leis Municipais: nº 2.135, de 29 de setembro de 1975; nº 2.345, de 11 de maio de 1979, modificada pela de nº 2.441, de 26 de novembro de 1980; e nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, bem como as isenções outorgadas mediante condição ou prazo, que prevalecem quanto a seus efeitos."

"TABELA Nº 4

...

5. Artigos de festas (por 40 dias)"

TABELA Nº 5 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

"2.2 - Desmembramento:

- 2.2.1 - até 5000 m2 de área desmembrada      Unidade 1,5
- 2.2.2 - de mais de 5000 m2 até 10.000 m2  
de área desmembrada .....      Unidade 2,5
- 2.2.3 - acréscimo por área que exceder      m2/área 0,00005  
de 10.000 m2 .....      desmembrada
- 2.2.4 - acréscimo por número de lotes  
ou partes, exceto para áreas  
até 10.000 m2 .....      Unidade 0,5"

Art. 2º - A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITENCIAL URBANA

*Alu*



Fls. 98  
Proc. 16647  
*[Signature]*

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

"Art. 26-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

"Art. 49-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 31 -

"3º - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em nota expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário."

TÍTULO III

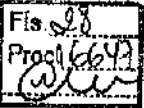
DAS TAXAS

*[Handwritten signature]*



(Lei nº 2780/84)

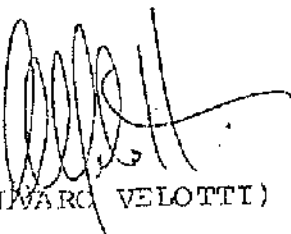
- Fls. 17 -

CAPÍTULO IIDAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOSSEÇÃO IXDA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 148 -

"V - serviços de vigilância."


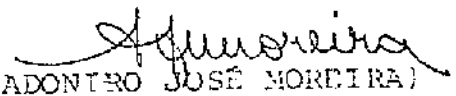
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o item III e o parágrafo único do artigo 107 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 217, da Lei nº 2.677, de 27-12-83.

  
(ALVARO VELOTTI)

Secretário das Finanças Municipais

Substituto

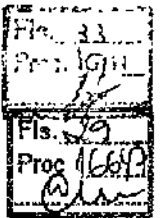
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNI



"IOM" 07-01-86

LEI Nº 2927, DE 03 DE JANEIRO DE 1986

Altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei.-

Art. 1º - O Capítulo I do Título II da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido da Seção VII, com a seguinte redação:

"SEÇÃO VIIDA ISENÇÃO

Art. 32A - São isentos do pagamento do imposto os proprietários de terrenos de que trata o inciso IX do artigo 56, observado o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a isenção abrangerá o período de 2 (dois) anos, a partir do exercício seguinte ao do início da obra de construção do estabelecimento industrial, devidamente aprovada pela Municipalidade, entendendo-se por obra iniciada a colocação, pelo beneficiário, de operários trabalhando na sua instalação e preparando o canteiro de obras.

§ 2º - Mediante a comprovação de motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, "Vetado."

§ 3º - Não estando a obra concluída dentro do prazo previsto nos parágrafos anteriores, a isenção será revogada.



Fls. 30	Proc. 16542	Fins. 19/11
---------	-------------	-------------

Art. 2º - O artigo 56 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigor acrescido do inciso IX e do § 4º, com a seguinte redação:

"IX - estabelecimentos industriais que se venham a instalar em áreas compreendidas pelo Setor S.8, previsto no artigo 55 da Lei Municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

.....

.....

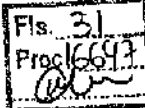
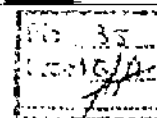
§ 4º - A isenção a que se refere o inciso IX deste artigo, condicionada ao efetivo exercício das atividades próprias da beneficiária, será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos; observado o disposto no artigo 47, § 1º, desta lei."

Art. 3º - Os artigos 26-A e 49-A da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passam a vigor com a seguinte redação:

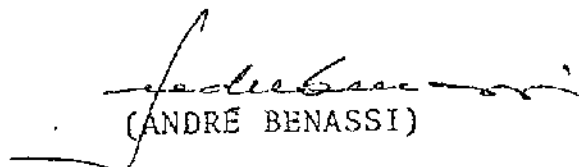
"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

"Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."


Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação



ção, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e seis.

  
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos

na.-



LEI Nº 2960 DE 03 DE JUNHO DE 1986

Altera o Código Tributário para reformular multas de mora, e a Lei 2.481/81, para reformular o acréscimo financeiro no parcelamento de débitos tributários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária-realizada no dia 20 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei-municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigor com-a seguinte redação:

"Art. 31 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) 3% (três por cento), do 1º até o 30º dia do vencimento;-
- b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;-
- c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.

.....  
"Art. 54 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) - 3% (três por cento), do 1º até o 30º dia do vencimento;
- b) - 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;
- c) - 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do venci-  
mento.

.....  
"Art. 93 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor do débito cor-rigido monetariamente, de:





- a) 3% (três por cento), do 1º até o 30º dia do vencimento;
- b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;
- c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimen-  
to.

.....  
"Art. 141 - .....

.....  
II - a multa de mora, calculada sobre o valor originário do-  
débito, de:

- a) 3% (três por cento), do 1º até o 30º do vencimento;
- b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;
- c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimen-  
to.

.....  
Art. 2º - O § 2º do artigo 5º da Lei municipal nº 2481, de -  
07 de maio de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

.....  
§ 2º - Os débitos tributários consolidados na forma deste -  
artigo serão exigidos com acréscimo financeiro fixado por decreto  
do Chefe do Executivo, em percentual de incidência não superior -  
aos praticados no mercado financeiro.  
.....

.....  
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-  
ção, revogadas as disposições em contrário.

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

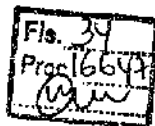
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 2.960, de 03.06.86

- fls. 03 -



feitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de junho -  
de mil novecentos e oitenta e seis.

*Adoniro José Moreira*  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

accg.-



LEI Nº 3.021 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera o Código Tributário, para reduzir o desconto geral para recolhimento dos Impostos Territorial e Predial em parcela única e a alíquota da Taxa de Vigilância e Combate a Sinistros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2677 de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pela Lei nº 2927, de 03 de janeiro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá, desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei."

"Artigo 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei."

Artigo 2º - A letra "a" do artigo 150 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, introduzida pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterada pela Lei nº 2.797, de 05 de março de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:



"a) em relação aos incisos I e IV do artigo 148, a razão de 0,5% (meio por cento) da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, - por metro quadrado da área construída, dos bens imóveis excluídos:

1 - .....

2 - .....

3 - ..... " "

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro - de 1987, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

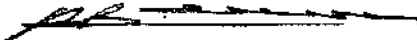
Secretário de Negócios Jurídicos



Proc. nº 16647

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

  
Diretor Legislativo.

20/10/87

\*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.133

PROJETO DE LEI Nº 4.463

PROC. Nº 16.647

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora.

A proposição está justificada a fls. 5.

PARECER

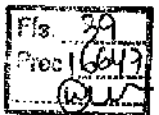
1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2.677/83).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 1).

S.m.e.

Jundiá, 20 de outubro de 1987.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag



44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 9ª LEGISLATURA - EM 23-10-1987

(Convocação)

Nos termos do Decreto-lei Complementar nº 09/69 - (Lei Orgânica dos Municípios), art. 14, § 2º, CONVOCO os senhores Vereadores para Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 23 de outubro de 1987, com início às 18h00, para discussão e votação de:

1. PROJETO DE LEI Nº 4.463, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário Municipal, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora (AJ 4.133; vide avulso; quorum: maioria absoluta).
2. PROJETO DE LEI Nº 4.465, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis 3.087/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal (vide avulso; quorum: maioria absoluta).
3. PROJETO DE LEI Nº 4.462, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Saúde, com intervenção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, para integração dos serviços de saúde locais (AJ 4.132; vide avulso; quorum: maioria simples).

Em 21 de outubro de 1987.

Dr. José Geraldo Martins da Silva,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, 9a. LEGISLATURA

FOLHA DE CARGA

MATÉRIA: Entrega da Convocação da sessão  
Extraordinária para dia 23-10-87 às  
18:00 hrs

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	22.10.87	
Antonio Carlos Pereira Neto	22/10/87	
Antonio Fernandes Panizza	22/10/87	
Ari Castro Nunes Filho	22/10	
Carlos Alberto Lamonti	22/10	
Erazê Martinho	22/10	
Ercílio Carpi	22/10/87	
Felisberto Negri Neto	22/10/87	
Francisco José Carbonari	22/10	
Jorge Nassif Haddad	22/10/87	
José Aparecido Marcussi	22-10-87	
José Crupe	22/10/87	
José Geraldo Martins da Silva	22/10/87	OK
José Rivelli	22/10/87	
Lázaro Rosa	22/10/87	
Miguel Moubadda Haddad	22/10/87	
Pedro Osvaldo Beagim	22/10/87	
Rolando Giarolla	22/10/87	
Tarcísio Germano de Lemos	22/10/87	





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
44ª Ext.	1.3	Pdt 965	Carlos A. Iamonti		23.10.87

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO N. 4463, DO P. MUNICIPAL

O SR. CARLOS ALBERTO IAMONTI (Membro-Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores, Projeto de Lei 4463, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário Municipal, para modificar o desconto geral para recolhimento dos impostos Predial e Territorial, em parcelas única e reformular multas de mora. -

Oriundo do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para modificar o desconto geral para recolhimento dos impostos Predial e Territorial. O projeto encontra-se instruído devidamente, já conta também com o Parecer da Assessoria Jurídica da Casa, que o estudou e dissecou, e este vereador como Presidente da CJR, como Relator, melhor dizendo, é favorável à tramitação do presente projeto, e gostaria que V. Exa., sr. Presidente consultasse os demais membros da Comissão.

\*\*\*\*\*

Parecer favorável do Relator. Acompanham o parecer os vereadores Francisco José Carbonari, Antonio Carlos Pereira Neto, ad hoc, José A. Marcussi, com restrições.

O Sr. Vereador Tarcísio G. Lemos - Sr. Presidente, meu voto é contrário, com manifestação em separado.

O SR. PRESIDENTE - Tem V. Exa. a palavra para dar seu voto em separado.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
44a. Ext.	1.4	P. Da Fós	Tarcísio G. Lemos		23.10.87

O SR. TARCÍSIO GEREMANO DE LEMOS (voto em separado, como membro da C.J.R.) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Meu voto em separado, contrário, tem razões de ordem técnica. Nenhum imposto, nenhum aumento de imposto, nenhuma modificação de taxa vale, e nenhuma alteração de tributo pode ser feita dentro do mesmo ano.

O art. 3º, do Projeto de Lei do sr. Prefeito diz: "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o item III e o parágrafo único do art. 107 e os §§ 1º e 2º do art. 217, da Lei n. 2677, de 27.12.83".

É evidente que esta lei só pode entrar em vigor em 01.01.1988, porque se tiver vigência a partir da data da sua publicação será um projeto inconstitucional.

Esta a razão do meu voto contrário, sugerindo à C.J.Redação seja apresentada emenda para sanar a falha apresentada.

\*\*\*\*\*

O SR. PRESIDENTE - Parecer favorável da C.J.R.

\*\*\*\*\*

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordício	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
44a. Ext.	1.5	P. Da Põe	Pereira Neto		23.10.87

PARÊCER DA COMISSÃO DE ECONOMIA  
FINANÇAS E ORÇAMENTOS AO PROJE-  
TO DE LEI 4463, do P. MUNICIPAL

O SR. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (Membro Re-  
lator) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei 4463,  
do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário Municipi-  
pal, para modificar o desconto geral para recolhimento dos  
impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular  
multas de mora.

Sr. Presidente, srs. Vereadores, o Projeto es-  
tá instruído de acordo com a lei. Portanto meu parecer é fa-  
vorável e solicito ao sr. Presidente que consulte os demais  
membros da Comissão.

\*\*\*\*\*

Acompanham o Parecer favorável : Felisberto Kagri Neto,  
Ana Vicentina Tonelli, Pedro Osvaldo Bengin, Jorge Nassif  
Haddad, contrário ao parecer.

APROVADO O PARECER.

\*\*\*\*\*

RG.

\*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

## P R O J E T O

L E I Nº 4463  V E T O  
 RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  E M E N D A \_\_\_\_\_  
 DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  S U B S T I T U T I V O \_\_\_\_\_  
 MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli	X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Antonio Fernandes Panizza	X		
4. Ari Castro Nunes Filho	Ausente		
5. Carlos Alberto Iamonti	X		
6. Erazê Martinho		X	
7. Ercílio Carpi	Ausente		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco José Carbonari	X		
10. Jorge Nassif Haddad		X	
11. José Aparecido Marcussi	X		
12. José Crupe		X	
13. José Geraldo Martins da Silva	Presidente		
14. José Rivelli	Ausente		
15. Lázaro Rosa	X		
16. Miguel Moubadda Haddad	X		
17. Pedro Osvaldo Beagim	X		
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos	Ausente		
TOTAL	10	4	

Ausente 4

Sala das Sessões, 23/10/87

  
 PRESIDENTE

  
 1º SECRETÁRIO

  
 2º SECRETÁRIO



Proc. 16.647

AUTÓGRAFO Nº 3.246

(Projeto de Lei nº 4.463)

Altera o Código Tributário, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e re formular multas de mora.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Os artigos 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pelas Leis nº 2.927, de 03 de janeiro de 1986, e 3.021, de 05 de dezembro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá - desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei."

"Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá - desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei."



(Autógrafo nº 3.246 - fls. 02)

Art. 2º - Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, alterados pela Lei nº 2.960, de 03 de junho de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 31 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Art. 54 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Art. 93 - .....

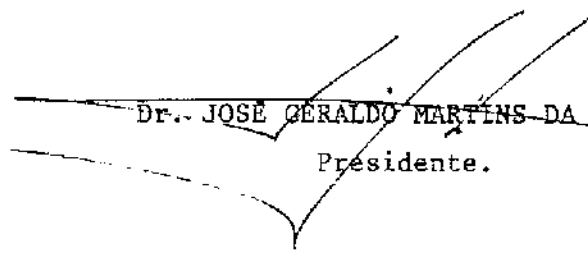
II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Art. 141 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (28.10.1987).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

\* rsv

**PUBLICADO**  
em 06/10/87



OF. PM. 10.87.22.

Em 28 de outubro de 1987

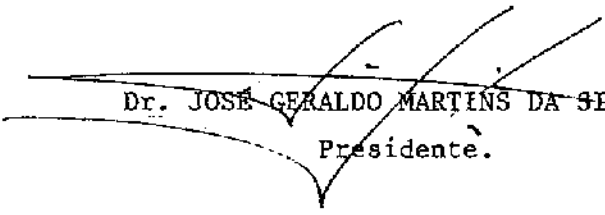
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.246 do PROJETO DE LEI Nº 4.463, aprovado - por este Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no dia 23 do mês em curso.

Renovo, na oportunidade, as minhas saudações respeitadas e cordiais.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.463

- AUTÓGRAFO Nº 3.246

PROCESSO Nº 16.647

Ofício P.M. Nº 10.87.22.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 30/10/87.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Maria Inês B. Brondini

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 23/11/87.

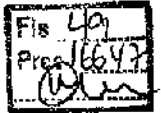
ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

09 EXP



OF. GP.L. nº 481/87

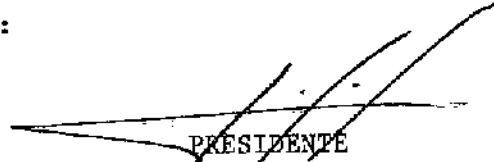
Proc. nº 23.930/87

01930 1987 2132

Jundiá, 04 de novembro de 1987.  
PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


  
PRESIDENTE  
12/11.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 4.463, bem como cópia da Lei nº 3.115, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 3115 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1987

Altera o Código Tributário, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de outubro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pelas Leis nº 2.927, de 03 de janeiro de 1986, e 3.021, de 05 de dezembro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei".

"Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei".

Art. 2º - Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, alterados pela Lei nº 2.960, de 03 de junho de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 31 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.



Fis. S.L.  
Pro. 1669  
Aur

"Art. 54 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.


"Art. 93 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.


"Art. 141 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário Municipal  
de Negócios Jurídicos

mabp

**LEI Nº 3115 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1987**

Altera o Código Tributário, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de outubro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Os Artigos 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pelas Leis nº 2.927, de 03 de janeiro de 1986, e 3.021, de 05 de dezembro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 26-A — Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei”.

“Art. 49-A — Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei”.

Art. 2º — Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983 alterados pela Lei nº 2.960, de 03 de junho de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 31 —

II — a multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Art. 54 —

II — a multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Art. 93 —

II — a multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Art. 141 —

II — a multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

